



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Marli*  
de **Luquinha**  
VEREADORA

**Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha**  
Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo  
Sete Lagoas - MG | CEP: 35700-177  
Telefone: (31) 3779-6330

### **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA – CLJ**

Sete Lagoas, 16 de dezembro de 2021

PARECER 01 –PROJETO DE LEI Nº 533/2021

Relatora: Vereadora Marli Aparecida Barbosa

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 533/2021 – Cria a “Semana de Conscientização da Epilepsia” no Município de Sete Lagoas.

Autoria: Vereador Ivson Gomes de Castro

#### **TEMPESTIVIDADE**

A subscrevente Vereadora Marli Aparecida Barbosa foi designada relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2021, na data de 9 de dezembro de 2021.

O art. 90 do Regimento Interno desta Casa, atribui prazo ao relator de 05 (cinco) dias para que possa apresentar parecer. Desta forma, é tempestivo este parecer.

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei foi distribuído a está Edil para emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

O presente Projeto de Lei visa criar a Semana de Conscientização da Epilepsia no Município de Sete Lagoas. A Semana será a última semana do mês de março.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas (LOM), define diretrizes que cumprem serem sobrelevadas neste parecer, no que tange a proposição supramencionada:

Art. 35. Compete privativamente ao Município:

(...) II- legislar sobre assuntos de interesse local;

*Caio Valace*  
**Caio Valace**  
Vereador



## Câmara Municipal de Sete Lagoas ESTADO DE MINAS GERAIS

*Marli*  
de **Luquinha**  
VEREADORA

**Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha**  
Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo  
Sete Lagoas - MG | CEP: 35700-177  
Telefone: (31) 3779-6330

A matéria é de interesse do Município e, amparado pela Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, o Legislativo tem permissão para legislar sobre o assunto do referido Projeto.

Todavia, o artigo 2º da proposição cria obrigações ao Poder Executivo. Esse dispositivo fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes gerando assim um vício no Projeto. No entanto, trata-se de um vício sanável podendo a CLJ propor a supressão do artigo baseando sua decisão no princípio da eficiência.

Realizada essa emenda, a matéria em questão não encontra nenhuma outra vedação ao estabelecido na Constituição Federal no *art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b* cominado com o *art.84, inciso VI, alínea a* também da Constituição Federal e por correspondência não infringe a iniciativa privativa do Prefeito (art. 76 da LOM), nada obstando que o Poder Legislativo tenha iniciativa de lei neste sentido.

Desta forma, atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, e realizada a emenda sugerida por essa relatora não há nenhuma outra inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta relatora conclui pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JUDICIALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2021, tendo em vista que, realizada a emenda sugerida, este observa o disposto legal, pela fundamentação acima exposta.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2021

  
**Caio Valace**  
Vereador



**Câmara Municipal de Sete Lagoas**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Marli*  
**de Luquinha**  
VEREADORA

**Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha**  
Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo  
Sete Lagoas - MG | CEP: 35700-177  
Telefone: (31) 3779-6330

  
**MARLI APARECIDA BARBOSA**  
Relatora

**VOTOS**

De acordo com o relator

**JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ**  
Membro da CLJ

  
**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA**  
Presidente da CLJ